ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada 668802
Anexo/Saída n. 6 Data 04/01/2021
DISTRIBUÍDO A 04-01-2021

ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª (CH)

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (1ª Comissão) solicita à Ordem dos Advogados o seu parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª (CH), referente à "Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física", procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Como decorre da sua exposição de motivos, o Projecto de Lei em questão alicerça a sua fundamentação na necessidade de conferir protecção adicional às vítimas de crimes de ofensa à integridade física, quando estas são funcionários públicos no exercício das suas funções ou por causa delas.

Para tanto, este Projecto de Lei prevê, por um lado, o agravamento das penas e, por outro, que "toda a agressão exercida contra qualquer profissional dos serviços públicos, independentemente da sua função ou sector, seja imediatamente tipificada como crime público".

Do agravamento das penas

O presente Projecto de Lei parte da premissa de que os crimes de ofensa à integridade física praticados contra funcionários públicos têm aumentado exponencialmente.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Ora, apesar da percepção da opinião pública de que este tipo de criminalidade possa ter aumentado, potenciada extraordinariamente pela cobertura mediática dos órgãos de comunicação social, nomeadamente, os do tipo "*tabloid*", a verdade é que as estatísticas demonstram que este tipo de criminalidade tem baixado substancialmente na última década.

Na verdade, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), referente ao ano de 2019,

"A criminalidade em Portugal tem vindo a descer de forma sustentada ao longo dos últimos anos atingindo níveis de criminalidade bastante baixos quando comparados com a grande maioria dos países desenvolvidos. Portugal é considerado um dos países mais seguros do mundo. ...

Entre a aprovação da atual Lei de Segurança Interna, em 2008, através da Lei n.o 53/2008 de 29 de agosto e o ano de 2019, a criminalidade geral passou de 421.037 participações para 335.614 (redução de 20,3%) e, dentro desta, a criminalidade violenta e grave diminuiu de 24.317 participações para as 14.398 (redução de 40,8%). Atualmente a criminalidade violenta e grave representa apenas 4,3% de toda a criminalidade participada.

No ano de 2019 Portugal registou um ligeiro aumento da criminalidade geral e da criminalidade violenta e grave. A criminalidade geral registou mais 2.391 participações (333.223 para 335.614) o que corresponde a um aumento de +0,7%. A criminalidade violenta e grave registou mais 417 participações (13.981 para 14.398) a que corresponde um aumento de +3%.

Apesar deste ligeiro aumento Portugal continua a registar baixos índices de criminalidade. De referir que os resultados de 2019 constituem o segundo valor mais baixo de sempre. A variação de 3% da criminalidade violenta e grave é sustentada por um

aumento de 417 participações. Perante números baixos qualquer oscilação gera variações percentuais acentuadas."

E se, ao nível da criminalidade geral, os números têm vindo a diminuir, o mesmo se diga quanto aos crimes de ofensa à integridade física.

Analisados os dados dos RASI entre os anos de 2010 e 2019, podemos ver que quer os crimes de ofensa à integridade física simples, quer os crimes de ofensa à integridade física graves, diminuíram consideravelmente.

Com efeito, em 2010 foram praticados 29.885 crimes de ofensa à integridade física simples, enquanto que em 2019 foram praticados 23.279 crimes da mesma natureza.

Já no que respeita aos crimes de ofensa à integridade física grave, passamos de 856 em 2010, para 661 em 2019.

Estamos, assim, a falar de uma redução, no período de uma década, de mais de 20% neste tipo de criminalidade.

Apesar de não termos estatísticas que tipifiquem as vítimas deste tipo de ilícito, não temos também nenhum dado que demonstre que tenha havido qualquer aumento do crime de ofensa à integridade física praticada contra funcionários públicos no exercício das suas funções ou por causa delas.

Razão porque, tendo-se verificado, por um lado, uma diminuição expressiva deste tipo de criminalidade, e, por outro, uma consciencialização, nacional e internacional, de que Portugal é, de facto, um país bastante seguro, não vislumbramos qualquer necessidade de um agravamento da medida das penas referentes aos crimes de ofensa à integridade física.

Da tipificação como crime público

O presente Projecto de Lei prevê também a tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade.

Na verdade, apenas o crime de ofensa à integridade física qualificada, bem como o crime de ofensas à integridade física simples cometido contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções e por causa delas, tem natureza de crime público, sendo apenas esta categoria de vítimas a excepção à regra da natureza semi-pública do crime de ofensa à integridade física simples.

Porém, o artigo 145º, nº 2, que remete para o artigo 132º, nº 2, prevê as circunstâncias capazes de revelarem especial censurabilidade ou perversidade do agente, susceptíveis de qualificarem o crime de ofensa à integridade física, nomeadamente, o facto de o crime ser praticado contra funcionário público no exercício das suas funções ou por causa delas.

Significa isto que, o Código Penal já prevê a tipificação como crime público, as ofensas à integridade física praticadas contra funcionário público, independentemente do sector de actividade.

É evidente que este entendimento não é automático, ou seja, está dependente da ponderação que o Ministério Público ou os Juízes (de Instrução ou do Julgamento) façam acerca do preenchimento dos requisitos da especial censurabilidade ou perversidade do agente.

No entanto, citando Alexandra Vilela, em "Notas dispersas sobre algumas normas do Código Penal", referindo-se ao crime de ofensa à integridade física, "*segundo Figueiredo Dias, podemos estar perante um bem jurídico tido por fundamental para a comunidade – como é o caso inquestionável da integridade física – e, no entanto, não se*

revela necessário reagir, uma vez que a ofensa não se apresentou de forma tão directa e imediata que justifique uma reacção automática do ius puniendi. O mesmo é dizer que o crime não tem gravidade suficiente que lhe permita ver a sua natureza passar de semi-pública a pública."

Com efeito, não percepcionamos o motivo pelo qual o crime de ofensa à integridade física simples (o único que está aqui em causa), deverá estar dependente da qualidade das vítimas, nomeadamente, se é ou não funcionário público.

Por outro lado, não parece razoável que se colmate artificialmente a eventual dificuldade do Ministério Público para demonstrar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, que levaria à qualificação do crime, criando uma norma que mete todos os comportamentos "dentro do mesmo saco", independentemente da gravidade da situação.

Aliás, ao fazê-lo estamos, por um lado, a "condenar" a vítima a ter de valorizar como grave um comportamento (do agente) que manifestamente entendeu não o ser.

Por outro, estamos a "premiar" a eventual inércia processual dos ofendidos que, por qualquer razão entenderam não denunciar o crime de que foram vítimas.

Decorre de todo o exposto que, não vemos necessidade, ou vantagem, no que se refere à tipificação do crime de ofensa à integridade física simples praticado contra funcionário público, como crime de natureza pública, tanto mais que, como também se disse, não existem dados que permitam aferir do aumento extraordinário deste tipo de criminalidade, bem pelo contrário.

Mantendo a natureza semi-pública do crime de ofensa à integridade física simples praticado contra funcionário público, independentemente do sector de actividade,

estaremos a proteger estes profissionais, permitindo que os mesmos decidam se os factos ocorridos justificam passar pelos constrangimentos de um processo criminal.

Não nos chocaria, porém, que, nos casos em que um funcionário público fosse vítima de ofensa à integridade física, seja simples ou qualificada, no exercício das suas funções ou por causa delas, pudesse beneficiar de isenção de custas judiciais, nomeadamente, do pagamento da taxa de constituição como assistente.

Desta forma, estaríamos a eliminar qualquer óbice que pudesse existir para os funcionários públicos recorrerem à justiça em consequência do crime em questão, sendo certo que, este princípio deveria ser estendido a todos os cidadãos e não apenas aos funcionários públicos.

Este é s.m.o. o nosso parecer.

Lisboa, 2 de Janeiro de 2021

O Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados,

Pedro Teixeira Reis

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt